



ESTABILIDADE, COERÊNCIA E INTEGRIDADE: ESTUDO DE CASOS A PARTIR DO ARTIGO 926 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

STABILITY, COHERENCE AND INTEGRITY: CASE STUDY BASED ON ARTICLE 926 OF THE 2015 CIVIL PROCEDURE CODE

Patrícia da Silveira Oliveira¹
Priscila Vargas Mello²
Hérica Cristina Paes Nascimento³

Resumo: O Código de Processo Civil, no artigo 926, disciplinou deveres de estabilidade, coerência e integridade para formação de jurisprudência, nos tribunais brasileiros. Contudo, vislumbram-se, no contexto fático abordado, exemplos contrários aos caminhos do texto legal. A problemática está nos resultados contraditórios de dois casos concretos, cujos pedidos envolviam a mesma causa de pedir e estavam sob as mesmas condições fáticas e jurídicas, merecendo o mesmo resultado. Assim, percebe-se que: apesar da determinação do artigo 926 do CPC, ainda seguimos sob atuações jurisdicionais que não se comprometem com tais orientações.

Palavras-chave: Decisão judicial; Casos idênticos; Estabilidade da jurisprudência; Coerência; Integridade.

Abstract: The Civil Procedure Code, in article 926, regulated duties of stability, coherence and integrity for the formation of jurisprudence in Brazilian courts. However, in the factual context discussed, examples contrary to the paths of the legal text are glimpsed. The problem lies in the contradictory results of two specific cases, whose requests involved the same cause of action

¹ Mestranda em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos-Unisinos, vinculada à Linha de Pesquisa Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização, sob a orientação do Prof. Dr. José Rodrigo Rodriguez. Graduada em Direito pela Unisinos, Advogada (OAB/RS 37.746). Defensora Dativa no 3º Juizado Especial Cível do Foro da Comarca de Porto Alegre (2022) Membro do Órgão Especial OAB/RS (2022). Membro da Comissão de Seguridade Social OAB/RS (2022) Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1747167311116729>, e-mail patricia.ssoliveira@hotmail.com; ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4990-2510>.

² Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Regional da UNISC, bolsista CAPES. Mestre em Direito com ênfase em Direitos Humanos pelo Centro Universitário Ritter dos Reis, bolsista CAPES (2014/2016). Especialista em Ciências Criminais pela Faculdade Estácio de Sá (2019). Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade CERS (2022). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (2008/2013). Secretária Adjunta da Comissão da Mulher ABA/RS (2022/2023). Membro da Comissão de Estudos Jurídicos da OAB/RS (2022-). Pesquisadora. Advogada. priscilavargasm@gmail.com

³ Mestranda em Direito da Empresa e dos Negócios na Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Possui Pós-graduação "Lato Sensu" em Direito e Justiça do Trabalho pela Faculdade Sul-Americana - FASAM (2016). Graduada em Direito pela Instituto de Ensino Superior de Rio Verde (2012). Foi Assessora Jurídica no Ministério Público do Trabalho em Rio Verde-GO de 2013 a 2016. Atualmente é Procuradora Jurídica da Universidade de Rio Verde - UniRV. Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8890-9064>. hericacpnascimento@gmail.com



and were under the same factual and legal conditions, deserving the same result. Thus, it can be seen that: despite the determination of article 926 of the CPC, we are still under jurisdictional actions that are not committed to such guidelines.

Keywords: Judicial decision; Identical cases; Stability of jurisprudence; Coherence; Integrity.

1 INTRODUÇÃO

Segundo Ronald Dworkin,

o Direito deve possuir integridade e coerência. O jusfilósofo reconhece o direito como atividade interpretativa, porém despojado de posicionamentos relativistas nos julgamentos dos casos. A percepção interpretativa deve ser reflexiva para que assim, mesmo diante da divergência, seja obtida respostas corretas no direito ou a melhor interpretação a ser adotada perante os litígios. (STRECK, 2020, p. 43).

Corriqueiramente são proferidas decisões distintas em casos análogos, decisões estas prolatadas por juízes de primeiro grau ou pelo tribunal, fato gerador de grande inquietação, tanto para os advogados, como para as partes que buscam resolver conflitos no judiciário. Portanto, questionamo-nos: *quais fatores influenciam para que decisões judiciais sejam proferidas com resultados diferentes, mesmo quando estejamos diante de situações fáticas idênticas?*

Sendo perceptível, implícita ou explicitamente, esta quebra da igualdade na atuação jurisdicional, optamos pela análise de dois casos concretos, duas ações judiciais que buscavam o mesmo *bem da vida*, sob *mesmo fundamento* e, respectivamente, *julgadas* no mesmo espaço decisório.

Para analisar tal circunstância, objetivando problematizar nossas práticas acadêmicas e profissionais, optamos pelo método da revisão integrativa da literatura, a partir das obras do autor Lenio Luiz Streck, “*Dicionário de Hermenêutica*”, capítulo cinco, e, ainda, “*O que é isto? Decido Conforme Minha Consciência*”, além de artigos jurídicos e outras contribuições teóricas.

Assim, a problemática está no deslinde, mais especificadamente, nos resultados contraditórios de dois casos concretos, cujos pedidos envolviam a mesma causa de pedir e, por consequência, estando sob as mesmas condições fáticas e jurídicas, mereciam o mesmo resultado. Ademais, o interessante desta reflexão também está no seguinte ponto: as ações



mandamentais, a seguir detalhadas, foram distribuídas no mesmo Tribunal e para julgamento do mesmo grupo de magistrados.

Contudo, ao final, após conclusão dos trâmites e etapas das processuais, como resposta foram prolatadas decisões distintas para casos idênticos, como será analisado a seguir.

Além disso, em se tratando de análise de casos, e para evitar a exposição indevida dos particulares envolvidos, optamos pela não exposição de dados pessoais e números cadastrais que possam identificá-los.

Dessa forma, o estudo tem como problema a análise de julgamentos diferentes para situações idênticas; situação empírica e profissional que será analisada à luz das contribuições doutrinárias de Lenio Streck; partindo da hipótese de que a simples inserção de dispositivos que demandam atuações coerentes, estáveis e íntegras não ensejam, como mágica, nova atuação cultural, jurisdicional e procedimental. Ou seja, seguindo as críticas de Lenio Streck, enquanto muitos se preocupam com *quem deverá julgar*, deixamos de analisar *como deveriam julgar*, ou *quais critérios* deveriam servir de norte para, em atitude crítica, reflexiva e dialética, promovermos respectivas análises e fiscalização da atuação jurisdicional.

2 CONSOLIDANDO ALGUNS ENSINAMENTOS DE LENIO STRECK

Antes de adentrarmos nas análises empíricas e jurídicas de nossa problemática, parece-nos importante contextualizar os aportes que adquirimos na Crítica Hermenêutica do Direito. Sem pretensão de esgotar o tema, apenas pontuamos reflexões e apontamentos advindos de nossos estudos, com o objetivo de contextualizar as reflexões teóricas que fundamentam o estudo apresentado.

A decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade da prática do *homeschooling* (Recurso Extraordinário n. 888.815, cuja relatoria foi do Ministro Gilmar Mendes) retrata muito bem a proposta hermenêutica do professor Lenio. No voto do ministro Gilmar Mendes, há devido e correto uso da teoria construída pelo hermeneuta gaúcho. O ministro apresenta correta diferenciação hermenêutica, ao entendê-la como a verdadeira condição de julgamento e não como mero vetor de segundo grau, para “enfeitar” a argumentação da decisão judicial. Por isso que, na visão de Lenio Streck, a hermenêutica não se confunde com teoria da argumentação. Teoria da argumentação e hermenêutica são coisas



completamente diferentes; a primeira apresenta causas que justificam a decisão apresentada; a segunda constitui-se na própria razão de decidir (STRECK, 2020, p. 99-113).

As três perguntas necessárias à hermenêutica crítica estão empregadas no voto do ministro Gilmar Mendes e são:

1) *há Direito subjetivo ou fundamental exigível na discussão posta?* Se sim, partimos para segunda, ao contrário, não há nada para se decidir, porque não existe reconhecimento jurídico ao pedido apresentado.

2) Uma vez reconhecido o Direito pleiteado, a decisão é universalizável? Ou seja, poderíamos reconhecer o mesmo Direito para todos os demais que ingressassem em juízo? Nas mesmas condições de temperatura e pressão, poderíamos conceder a mesma decisão? Se a decisão não for universalizável, o debate está encerrado; se ainda assim pudermos seguir, devemos enfrentar o terceiro questionamento.

3) Sem ferir a isonomia e a igualdade, poderíamos transferir recursos das outras pessoas, que não pleitearam o mesmo Direito e sequer o desejam, para custear o pedido (Direito) requerido? Ninguém é obrigado a fazer algo para garantir a felicidade de outrem. Isto é, no caso do homeschooling, os demais cidadãos não são obrigados a custear estrutura diversa para satisfazer o desejo específico de quem almeja o homeschooling. Este foi o raciocínio empregado pelo ministro Gilmar Mendes, seguindo os ditames da teoria de Lenio Streck.

Portanto, aprendemos que a hermenêutica é um modo de construir condições para termos decisões corretas, constitucionalmente adequadas e republicanas. A hermenêutica é o modo de construir condições para identificarmos respostas adequadas à Constituição e que não dependam da posição pessoal de cada um.

Nesta intermediação, a hermenêutica, na proposta de Lenio Streck, não é um simples artifício para tornar a decisão mais “bonita”, mas sim para identificarmos respostas constitucionalmente corretas e que independam do pensamento pessoal de quem tem o poder de decidir no lugar dos outros.

Trata-se de entender a hermenêutica como a busca por decisões constitucionalmente adequadas e que não dependam da análise pessoal de quem as deveria proferir. Há uma estrutura na ordem pública, composta pela lei e pela constituição, que não pode ser simplesmente desconsiderada ou fagocitada (no sentido de ser destruída ou corroída) pela opinião pessoal de cada um (pelo juízo solipsista dos sujeitos).



A partir disso, devemos explorar a seguinte questão: *por que devemos nos valer da hermenêutica? Mais especificamente, da hermenêutica crítica proposta pelo professor Lenio?* A explicação é muito longa para espaço que temos. Contudo, devemos buscar a crítica hermenêutica pelos seguintes argumentos:

Como o leitor irá perceber, em todos os conceitos há um olhar crítico. E essa crítica vem exatamente desse lugar construído no âmbito da Teoria do Direito, apto para enfrentar a recepção dos paradigmas filosóficos pela dogmática e pela Teoria do Direito. Com efeito, a Crítica Hermenêutica do Direito é uma cadeira que se assenta entre os dois grandes paradigmas filosóficos: o objetivismo e o subjetivismo. Sua tarefa: estabelecer as condições para a construção de uma teoria da decisão, fechando, assim, um *gap* existente na teoria e nas práticas cotidianas dos juristas. (STRECK, 2020, p. 13).

Os grandes problemas contemporâneos estão no decisionismo do poder judiciário e na fragmentação das decisões judiciais. Não temos qualquer previsibilidade das decisões judiciais. As tentativas que são feitas para coibir esta insegurança jurídica, que advém do decisionismo e do ativismo judicial, nem sempre repercutem da forma como se espera.

Por exemplo, Lenio Streck contribuiu para a confecção do artigo 926 do CPC (estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência), assim como para a redação do artigo 489, §1º, do CPC (critérios para fundamentação das decisões judiciais), cujo espírito também foi incorporado por meio do artigo 314, §2º, CPP (incluído pelo Pacote Anticrime, Lei 13.9686/2019).

No entanto, mesmo assim continuamos a nos deparar com a insegurança jurídica das decisões, submetemo-nos ao livre convencimento dos magistrados, ainda que tal expressão tenha sido expurgada do sistema processual. Contudo, cabe a nós, operadores jurídicos e estudiosos, munirmo-nos dos instrumentos e saberes necessários à atuação adequada, coerente e comprometida com os pilares constitucionais. No ponto, especialmente a partir dos ensinamentos de Lenio Streck.



3 ANÁLISE DE CASOS: JULGAMENTOS DE BASE PARA PROBLEMATIZAÇÃO TEORIA-PRÁTICA-PESQUISA

Para análise do estudo apresentamos dois casos jurídicos similares: dois Mandados de Segurança, julgados no ano de 2019. A pretensão dos pedidos remetia ao reconhecimento do direito à percepção da Gratificação de Incentivos às Atividades Sociais, Administrativas e Econômicas (GISAE), introduzida pela Lei Estadual nº 14.512/14 de 08 de abril de 2014.

Os legitimados ativos estavam na condição de funcionários públicos aposentados do Estado do Rio Grande do Sul. Em ambos os casos, os legitimados se inativaram anteriormente a vigência da Constituição Federal de 1988.

Os legitimados passivos, autoridades coatoras, eram: o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, Secretário da Fazenda Estadual e, como interessado, o Estado do Rio Grande do Sul.

3.1 AÇÃO 1: IMPETRANTE APOSENTADO EM 07/09/1982

O 2º Grupo Cível do Tribunal de Justiça concedeu a segurança ao primeiro caso, argumentando: embora o impetrante tenha se aposentado em 07/09/1982, anteriormente à Constituição de 1988, fazia jus à gratificação pleiteada, porque estava amparado pela garantia da paridade. Nesse sentido, sem fazer registro direto aos dados do processo, para proteção da intimidade das partes envolvidas, segue referência a trecho da decisão:

Na compreensão do Relator, observada a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, inclusive à vista de precedente recentíssimo, o direito à paridade remuneratória abrange as aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à Constituição de 1988, ante o disposto no art. 20 do ADCT. (...) A GISAE – gratificação instituída pela Lei Estadual nº 14.512/2014 para os servidores ativos – não depende de qualquer condição especial relacionada ao modo do exercício do cargo, mas está atrelada unicamente à lotação (i) e à não-percepção de qualquer uma das gratificações mencionadas no art. 3º da Lei com ela incompatíveis (ii). Tem nítida natureza remuneratória, pois, e em assim sendo deve ser paga também aos servidores que vierem a inativar-se sob a garantia da paridade, sob pena de ofensa à força obrigatória da Constituição, na parte em que assegura, aos servidores públicos aposentados anteriormente à EC nº 41/2003 (ou posteriormente, desde que ao abrigo de algum dos regimes de transição por ela instituídos) a garantia da extensão das



mesmas vantagens e benefícios instituídos em lei aos servidores ativos (art. 40, § 4º, CF/88, redação original). Precedentes [...]. SEGURANÇA CONCEDIDA.⁴

Em relação ao mérito, o relator inicia fundamentação com a interessante consideração:

(...) Embora o tema se preste à controvérsia, sendo majoritária a compreensão deste Colendo 2º Grupo sobre não ser invocável a paridade remuneratória por parte de servidores que se inativaram anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, peço vênia para manter o entendimento que tenho adotado em casos similares.

Na sequência, o relator apresenta seu voto no sentido de que o impetrante teria direito ao pagamento da GISAE, uma vez amparado pelo princípio da paridade previsto no artigo 40, parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988. Além disso, menciona que a Corte Superior também é pacífica, no tocante as aposentadorias e pensões que foram concedidas anteriormente a Constituição de 1988, em relação a aplicação do princípio da paridade. Destaca ainda em fundamentação que:

(...) Mais recentemente, em recentíssimo precedente, a 1ª Turma do STF reformou julgado oriundo deste Tribunal de Justiça, reafirmando, por unanimidade, a mesma compreensão de que a paridade alcança as aposentadorias anteriores à Carta de 1988, *verbis*, “SERVIDOR INATIVO – APOSENTADORIA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – PARIDADE – POSSIBILIDADE. O direito à paridade é extensível aos servidores aposentados antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Precedentes: recurso extraordinário nº 213.585, Primeira Turma, relator ministro Ilmar Galvão, acórdão publicado no Diário da Justiça de 25 de setembro de 1998 e agravo regimental no recurso extraordinário nº 603.468, Segunda Turma, relator ministro Teori Zavascki, acórdão publicado no Diário da Justiça de 18 de novembro de 2016. (RE 1212388 AgR-segundo, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 21-05-2020 PUBLIC 22-05-2020)”. Assim, diante de tais pronunciamentos reiterados da Suprema Corte, intérprete máxima das disposições constitucionais, reputo que o benefício de aposentadoria da aqui Impetrante, concedido antes da vigência da Constituição de 1988, passou a ser regido pelo signo da paridade desde 5/10/1988, e, por consequência, a ele também se aplica a garantia da extensão de vantagens remuneratórias de caráter geral posteriormente conferidas em lei aos servidores em atividade, como é o caso da gratificação instituída pela Lei Estadual nº 14.512/2014.

⁴ Conforme esclarecimento na introdução deste estudo, optamos pela não divulgação dos dados do processo, para que a identidade das pessoas envolvidas não seja comprometida. Ademais, como validação dos dados deste estudo, registramos que versão anterior foi submetida para avaliação de disciplina ministrada em Programa de Pós-graduação Stricto Sensu, motivos pelos quais os critérios metodológicos já foram submetidos à avaliação de outros pesquisadores especializados. Dessa forma, os trechos seguintes que também façam referência aos processos judiciais analisados seguirão mesma sistemática.



Os demais integrantes do colegiado acompanharam o relator, com exceção de um dos julgadores, que manifestou mudança de posicionamento, sem maiores considerações.

3.2 AÇÃO 2: IMPETRANTE APOSENTADO EM 28/07/1988

O 2º Grupo Cível do Tribunal de Justiça denegou, por maioria, a Segurança sob argumento de que a parte impetrante não teria direito à gratificação pela paridade, uma vez que se aposentou em 28/07/1988, anteriormente à Constituição Federal de 1988, não fazendo jus à paridade constitucional, porquanto que esta garantia inexistia na Constituição anterior.

Conforme consta da decisão:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO GISAE – LEI 14.512/2014. APOSENTADORIA ANTERIOR à promulgação da Constituição Federal de 1988. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Nos termos do art. 34, VII, da Lei Estadual nº 13.601/2011, compete à Secretaria da Fazenda, executar a administração financeira da folha de pagamento de pessoal do Estado.

Jurisprudência do Segundo Grupo Cível e Tribunal Pleno.

Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

2. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita.

3. A parte impetrante foi aposentada antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988).

4. À época da aposentadoria do impetrante, era defesa a equiparação de proventos de inativo aos vencimentos de funcionário ativo. Aos servidores inativos era concedida somente a revisão dos proventos em virtude de atualização monetária, tendo-se em vista o desgaste inflacionário. Estava vedado ao servidor perceber na inatividade além do que recebia em exercício – artigo 102, § 1º, da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/69.

5. Logo, não faz jus o impetrante ao pagamento da gratificação GISAE prevista na Lei Estadual nº 14.512/14. PRELIMINARES REJEITADAS. POR MAIORIA, SEGURANÇA DENEGADA.

No mérito, o relator entendeu mais adequado denegar a segurança pretendida, sob o fundamento de o impetrante não estar amparado pela paridade, pois sua aposentadoria teria sido concedida anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988:

(...) a presente hipótese apresenta uma particularidade: o servidor foi aposentado em 28/07/1988 (fl. 39), ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988). (...) Como visto, à época da aposentadoria da parte impetrante, era defesa a equiparação de proventos de inativo aos vencimentos de funcionário ativo. Aos servidores inativos era concedida somente a revisão dos proventos em virtude de



atualização monetária, tendo-se em vista o desgaste inflacionário. Estava vedado ao servidor perceber na inatividade além do que recebia em exercício.

Consoante dispõe a Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal: *Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.*

Como a aposentadoria regula-se pelo texto constitucional vigente à data de sua concessão, não se mostra possível a aplicação do princípio da paridade remuneratória (art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003) e do princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal)”.

Registra-se a divergência de um dos julgadores, que, em seu voto, concedeu a segurança fundamentando a decisão no princípio da paridade, em conformidade com o artigo 40, § 4º da Constituição Federal e, também, em precedente do STF:

(...) Atualmente, não parece mais haver qualquer dúvida de que, tanto para as pensões, como para as aposentadorias de servidores públicos, concedidas anteriormente a outubro de 1988, são devidas a integralidade e a paridade, como ilustra o seguinte e recente precedente do STF: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. AGENTE POLÍTICO. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 40, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pensão por morte rege-se pelas leis vigentes à data do óbito. 2. Deve haver paridade entre os valores da pensão recebida e a totalidade dos vencimentos que o servidor falecido percebia, ainda que o óbito seja anterior à Constituição de 1988, pois o artigo 40, § 7º, é norma autoaplicável. Precedentes. 3. A análise do cumprimento das exigências da legislação local para recebimento de benefício previdenciário demanda reexame de fatos e provas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 603468 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 28/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 17-11-2016 PUBLIC 18-11-2016)

Assim, diante de tais pronunciamentos reiterados da Suprema Corte, intérprete máxima das disposições constitucionais, reputo que o benefício de aposentadoria da aqui Impetrante, concedido antes da vigência da Constituição de 1988, passou a ser regido pelo signo da paridade desde 5/10/1988, e, por consequência, a ele também se aplica a garantia da extensão de vantagens remuneratórias de caráter geral posteriormente conferidas em lei aos servidores em atividade, como é o caso da gratificação instituída pela Lei Estadual nº 14.512/2014”.

4 CONTEXTUALIZANDO O DEBATE

A partir destes dois casos, vislumbra-se contínua e preocupante instabilidade da jurisprudência. E foi esta a problemática que provocou nosso estudo, porque, no judiciário, ainda convivemos com a falta de estabilidade, coerência e integridade. Em outras palavras, há



falta de previsibilidade na atuação jurisdicional, inclusive quando casos idênticos são julgados pelo mesmo grupo de julgadores.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 926, estabelece os deveres de coerência, integridade e estabilidade da jurisprudência, o que representou avanço legislativo na matéria. Contudo, neste estudo, observamos que tal orientação não parece ter promovido impacto suficiente na atuação dos tribunais, e, mais especialmente, no espaço jurisdicional observado.

De fato, não é novidade que a construção de uma lei não é suficiente para promover mudanças no agir jurisdicional, exigindo, na verdade, de todos os operadores jurídicos, devido comprometimento e atenção para alteração de posturas, atos e culturas.

Porém, ainda que tais críticas sejam apontadas exaustivamente por outros estudiosos e pesquisadores do tema, como reconhecido pelo professor Lenio Streck (2021), tal circunstância não impede que, a partir de nossos estudos e de tentativas de qualificação profissional, façamos observações e reflexões a partir do que também vemos em nossas realidades, sejam elas profissionais, institucionais ou acadêmicas.

Assim, a partir da leitura e do contato com as críticas de Lenio Streck, passamos a compreender os motivos pelos quais a alteração legislativa não é suficiente, embora importante. A seguir, tendo como pano de fundo a problemática fática posta, analisaremos alguns pontos necessários ao debate.

5 ESTABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA, COERÊNCIA E INTEGRIDADE

Em análise aos julgados, observamos a divergência dos julgadores do mesmo grupo cível, no qual prolataram decisões distintas para casos idênticos, demonstrando, assim, a instabilidade das decisões judiciais. Aliás, não só instabilidade, mas verdadeiro agir legiferante, tutelando de forma desigual indivíduos que, por análise de direito, deveriam receber idêntica tutela do Estado-juiz.

Tal situação é o reflexo da falta de critério para decidir. A falta de observância a critérios de decisão resulta em ações idênticas com resultados diferentes, ensejando desigualdade, fundamentos jurídicos equivocados e, por consequência, também contribui ao excesso de litígios nas cortes superiores, pois, sem dúvidas, ao nos depararmos com situações



idênticas a essas aqui delineadas, não resta alternativa que não seja mover estratégias que revertam tal desigualdade.

Em outras palavras, se dois casos reais dependem do julgamento da mesma matéria e, pela falta de coerência, estabilidade e integridade, o mesmo território jurisdicional produz decisões conflitantes, observamos que, o judiciário, de certa forma, em que pese o seu dever de interpretação, acaba por produzir resultados jurídicos equivalentes a legislações. Isto é, se, por um lado, esperamos do agir jurisdicional previsibilidade, especialmente quando nos deparamos com matérias que envolvam, praticamente, questões jurídicas; por outro, não raras vezes, o poder judiciário acaba por agir enquanto órgão legiferante e, talvez, sob desejo consciente de agir de forma “justa”, acaba por promover resultados desiguais e que impactam, sem dúvidas, no próprio movimento do sistema de justiça brasileiro.

Nesse sentido, a crítica de Lenio Streck (2016):

Minhas críticas continuam com a mesma matriz que sempre lidei: juiz não constrói leis. Não produz Direito. Nem o STF ou o STJ produzem Direito. Mas isso não significa que o juiz ou tribunal não realizem ato de interpretação na aplicação do Direito. O que fez com que chegássemos a esse patamar de irracionalidade aplicativa foram coisas como: a despreocupação com a decisão jurídica, a aposta no protagonismo judicial, a aposta no “decido conforme minha consciência”, “a concordância com o livre convencimento”, “o incensamento de teses autoritárias como as de que a decisão judicial é um ato de vontade”, “o ponderativismo”, “o pamprincipiologismo”, etc.

Em sua tese da resposta correta, o jusfilósofo Ronald Dworkin defende que o direito deve ter coerência e integridade, e mais, que o direito tem a atividade interpretar. Todavia esta interpretação deve ser despida de posições relativistas nas decisões jurídicas, já que é a partir da divergência, com pausa na reflexão, que se busca encontrar a melhor interpretação. Entende-se por isso que o direito não pode ser irracional. Sendo ele a prática social garantidora do uso da força pelo Estado, a interpretação mais adequada será aquela melhor articulada coerentemente com seus elementos (regras, princípios, precedentes etc.) (STRECK, 2020, p. 43).

Portanto a tese da resposta adequada tem como ponto central a interpretação constitutiva como uma prática social não devendo os intérpretes, juristas, tratar a interpretação jurídica *sui generis* (STRECK, 2020, p. 44).



A defesa da existência de objetividade no direito está demonstrada pelo o jusfilósofo em suas obras, sendo que para o contexto da pesquisa que ora se pretende, a atenção será para o elemento da responsabilidade política do julgador, com o propósito de promover a igualdade.

E é nesta frequência que a coerência e integridade se apresentam como elementos e ideia nuclear da igualdade, sendo “pressupostos dworkinianos que dão contorno a ideia de responsabilidade política do julgador, são imprescindíveis para que se compreenda o papel do juiz na efetivação da democracia” (STRECK, 2020, p. 46).

E nessa perspectiva não a espaço para escolha pois a decisão judicial trata-se de um ato de responsabilidade política. Além disso, a decisão correta tem que ser dada por princípio sob pena de incorrer no erro ou equívoco de serem motivadas pela própria vontade ou pelo seu livre convencimento.

Através do conceito vislumbra-se a diferenciação entre estabilidade, integridade e coerência e suas respectivas funções.

Para Streck “a estabilidade é um conceito autorreferente, uma vez que se refere diretamente com julgados anteriores. Já a integridade e a coerência guardam um substrato ético político em sua concretização, isto é, são dotadas de consciência histórica e consideram a facticidade do caso” (STRECK, 2016).

Explanando melhor a diferenciação, a Coerência e Integridade significam:

Coerência liga-se a consistência lógica que o julgamento de casos semelhantes deve guardar entre si. Trata-se de um ajuste que as circunstâncias fáticas que o caso deve guardar os elementos normativos que o Direito impõe ao seu desdobramento. (STRECK, 2020, p. 44).

(...)

Integridade e a exigência de que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do Direito, numa perspectiva de ajuste de substância. A integridade traz em si um aspecto mais valorativo/moral enquanto a coerência seria o modus operandi, a forma de alcançá-la. (STRECK, 2020, p. 44).

(...)

Também o julgador não pode quebrar a cadeia discursiva “porque quer” (ou porque sim”) (STRECK, 2016).

Tendo ciência dos conceitos acima colocados vislumbra-se o papel que a coerência e a integridade possuem, sendo que esta serve como limitadora das interpretações arbitrárias.



6 ARTIGO 926 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E COTEJO COM CASOS CONCRETOS

Durante muitos anos, travam-se debates da doutrina crítica do Direito processual brasileiro, buscando a transformação do velho para o novo.

Visando o avanço histórico na aplicação do direito, o jurista Streck realiza uma construção que consiste na caminhada conjunta entre coerência, integridade e estabilidade da jurisprudência, com objetivo de proporcionar, para casos similares, isonômica aplicação principiológica, ou seja: *o julgador deve aplicar para casos semelhantes a mesma (norma), o mesmo substrato jurídico, a partir do mesmo fundamento* (STRECK, 2016, p. 157). Assim, no Código de Processo Civil de 2015, “por intermédio dos incentivos [da] Crítica Hermenêutica do Direito foi retirado o livre convencimento (art.371) e introduzida textualmente à exigência de coerência e integridade (art.926)”. (STRECK, 2020, p. 45).

Eis um grande progresso no Código de Processo Civil de 2015, ou seja, a obrigatoriedade da jurisprudência em adotar os princípios da coerência e da integridade juntamente com a estabilidade, conforme preceito legal: “Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Streck complementa o que fora dito acima

O Projeto abandona a simplicidade da exigência da “estabilidade” e passa a exigir coerência e integridade. Isso, aliado ao art. 10 do projeto e à expunção do livre convencimento, há de dar um salto para além do velho instrumentalismo das tentações do fator Oskar Büllow (social protagonismo fruto de uma visão solipsista do processo – e do mundo). (STRECK, 2016).

Na realidade, o artigo 926 é valoroso e tem sentido de assim o ser:

Primeiro, porque um modo de evitar a jurisprudência lotérica é exigir coerência e integridade; segundo, a garantia da previsibilidade e da não surpresa; terceira, o dever de accountability em relação à Constituição, justamente ao artigo 93, IX. E um quinto elemento: o Supremo Tribunal Federal deve também manter a coerência e integridade nas suas próprias decisões. Em todas. Nesse sentido, cresce igualmente o papel do STJ, locus da unificação do Direito infraconstitucional”. (STRECK, 2016).

(...)

[...] haverá coerência se os mesmos preceitos e princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos; mais do que isso, estará assegurada a integridade do Direito a partir da força normativa da Constituição. A coerência assegura a igualdade, isto é, que os diversos casos terão a igual consideração por parte do Poder



Judiciário. Isso somente pode ser alcançado por meio de um holismo interpretativo, constituído a partir de uma circularidade hermenêutica. Coerência significa igualdade de apreciação do caso e igualdade de tratamento. Coerência também quer dizer “jogo limpo”. (STRECK, 2016).

A preocupação refere-se, portanto, com a questão de “como se deve decidir”, interpretar a norma jurídica, a Lei. Adentrando na questão, assim salienta Lenio Streck:

Se fizermos uma análise do problema “de como decidir” à luz da filosofia da linguagem, ficará evidente que as teorias que apostam na vontade do intérprete (e esse é, efetivamente, “o problema” do “livre convencimento”) acabam gerando/possibilitando discricionariedades e arbitrariedades. Tais questões aplicam-se, à evidência, ao Projeto do novo Código de Processo Civil, igualmente refém dessa concepção de mundo. Por sua vez, no direito constitucional, essa perspectiva é perceptível pela utilização descriteriosa dos princípios, transformados em “álbis persuasivos”, fortalecendo-se, uma vez mais, o protagonismo judicial (nas suas diversas roupagens, como o decisionismo, o ativismo, etc.). O uso da ponderação é também nesse ramo do direito outro sintoma de uma espécie de “constitucionalismo da efetividade”, pelo qual o mesmo “princípio” é utilizado para sustentação de teses antitéticas. (STRECK, 2017).

No mesmo sentido, partindo das lições de Lenio Streck, salienta Elaine Harzheim Macedo (2017)

Também essa é a crítica de Lenio Luiz Streck, ao questionar o atual modelo de decisão judicial que perpassa o imaginário jurídico, ao denunciar severamente o sincretismo ad hoc reproduzido nos juízos de “livre-convencimento”, “íntima convicção” e o que dá nome ao manifesto “decido conforme minha consciência” (2012) em que o juiz deixa de ser juiz para ser deus.

Na realidade, todo o debate apresentado serve como referencial para os julgamentos dos casos práticos trazidos. Principalmente no sentido de contextualizar e tornar presente a real função dos tribunais, sua responsabilidade e seriedade prevista no artigo 926 do CPC, repise-se, no sentido de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente.

7 CONCLUSÃO

Esperamos que as reflexões abordadas contribuam ao entendimento e à percepção da importância do tema, principalmente quanto à relevância do controle das decisões judiciais prolatadas em todas as instâncias. Isso representa respeito aos preceitos constitucionais e à democracia constitucional brasileira, refletindo, sem dúvidas, na vida dos cidadãos brasileiros.



O Código de Processo Civil, em seu artigo 926, estabelece os deveres de coerência, integridade e estabilidade da jurisprudência, o que representou avanço legislativo na matéria. Contudo, neste estudo, observamos que tal orientação não parece ter promovido impacto suficiente na atuação do tribunal analisado, e, mais especialmente, no espaço jurisdicional responsável pelos casos julgados.

De fato, não é novidade que a construção de uma lei não é suficiente para promover mudanças no agir jurisdicional, exigindo, na verdade, de todos os operadores jurídicos, devido comprometimento e atenção para alteração de posturas, atos e culturas. Porém, como já dito, tal circunstância não impede que, a partir de nossos estudos e de tentativas de qualificação profissional, façamos observações e reflexões a partir do que também vemos em nossas realidades, sejam elas profissionais, institucionais ou acadêmicas.

No momento inicial da pesquisa, analisamos dois casos jurídicos idênticos, com resultados diferentes em seus julgamentos, acrescentando-se o fato de terem sido submetidos ao crivo do mesmo órgão colegiado. Tomando-se conhecimento destas distintas decisões proferidas em casos similares, fez-se a seguinte pergunta: como podem ocorrer decisões judiciais diferentes para situações jurídicas idênticas?

A partir da análise dos dois casos selecionados, os quais, diga-se, partiram de nossa prática profissional, constatamos a atualidade do seguinte diagnóstico crítico cunhado e defendido por Lenio Streck: a falta de critérios de decisão pode gerar resultados diferentes para ações idênticas. Tal circunstância representa desigualdade no tratamento de indivíduos que estão na mesma situação fática, buscando reconhecimento ao mesmo bem da vida; e, ainda, promover instabilidade, falta de coerência e insegurança jurídica no próprio agir jurisdicional. E isto foi evidenciado pela pesquisa realizada, no qual foram analisados dois Mandados de Segurança que versaram sobre ações idênticas, com a mesma causa de pedir.

A partir do problema, passamos para o segundo momento da pesquisa, qual seja: pensar criticamente sobre o problema, à luz das propostas críticas de Lenio Streck. Nosso objetivo, enquanto profissionais do direito e acadêmicas, compromete-se em ampliar conhecimentos, compreender incoerências do sistema de justiça brasileiro e pautar nossas condutas de forma a contribuir com a produção de respostas jurídicas coerentes e adequadas não só ao Código de Processo Civil, mas também e, na verdade, principalmente, com a Constituição Federal de 1988.



Ou seja, se a própria Constituição Federal de 1988 exige de todos nós, com as devidas adequações e adaptações, tratamento isonômico e resposta idêntica para situações que estejam pautadas nas mesmas *causas e fundamentos*, nada mais adequado que, os casos antes analisados, fossem julgados a partir dos mesmos critérios.

Tal circunstância, além de garantir acesso igualitário aos jurisdicionados, impedindo experiências de desigualdade e sofrimento, também promoveria estabilidade, coerência e integridade no agir jurisdicional, refletindo positivamente interna e externamente. Internamente, pois permitiria que o Tribunal estabelecesse critérios explícitos, previsíveis e passíveis de impugnações adequadas e previsíveis a todos os interessados; externamente, porque transmitiria segurança jurídica quanto ao seu agir, impactando na forma como os jurisdicionados, sociedade e operadores jurídicos encaram e participam do espaço da justiça.

Ao final, retomamos e sedimentamos a relevância do artigo 926 do Código de Processo Civil, que prevê a obrigatoriedade da coerência e da integridade ao lado da estabilidade da jurisprudência. O estudo tornou claro que a ambiguidade das decisões prolatadas nos casos jurídicos analisados ocorreu por não terem sido incorporados os vetores do artigo 926 do CPC, enquanto instrumento e prática cultural de quem ocupa o papel de julgador.

REFERÊNCIAS

MACEDO, Elaine Harzheim; SOUZA, Marcos Adilson Correia. **Técnica de julgamento de recursos repetitivos e nova ordem processual civil: estabilidade, integridade e coerência nas decisões judiciais dos tribunais superiores**. In: DOCTRINA PÁTRIA. RKL Escritório de Advocacia. 4 set. 2017. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/tecnica-de-julgamento-de-recursos-repetitivos-e-nova-ordem-processual-civil-estabilidade-integridade-e-coerencia-nas-decisoes-judiciais-dos-tribunais-superiores/>. Acesso em 22 fev. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. Crítica às teses que defendem o sistema de precedentes-Parte II. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 29 set. 2016. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2016-set-29/senso-incomum-critica-teses-defendem-sistema-precedentes-parte-ii#:~:text=Cr%C3%ADtica%20%C3%A0s%20teses%20que%20defendem%20o%20sistema%20de%20precedentes%20D%20Parte%20II,-29%20de%20setembro&text=Na%20primeira%20parte%20\(ler%20aqui,sistema%20de%20precedentes%20no%20Brasil.&text=A%20tese%20%C3%A9%20precedente,ocorre%20e%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20assim](https://www.conjur.com.br/2016-set-29/senso-incomum-critica-teses-defendem-sistema-precedentes-parte-ii#:~:text=Cr%C3%ADtica%20%C3%A0s%20teses%20que%20defendem%20o%20sistema%20de%20precedentes%20D%20Parte%20II,-29%20de%20setembro&text=Na%20primeira%20parte%20(ler%20aqui,sistema%20de%20precedentes%20no%20Brasil.&text=A%20tese%20%C3%A9%20precedente,ocorre%20e%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20assim.). Acesso em 22 jan. 2021.



STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à Luz da Crítica Hermenêutica do Direito. 2.ed. Belo Horizonte: Coleção Lenio Streck Dicionários Jurídicos; Letramento; Casa do Direito, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica, jurisdição e decisão**. Diálogos com LENIO STRECK. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 23 abr. 2016. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdicao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc#:~:text=Em%20outras%20palavras%2C%20em%20qualquer,mais%20alta%20corte%20do%20pa%C3%ADs](https://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdicao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc#:~:text=Em%20outras%20palavras%2C%20em%20qualquer,mais%20alta%20corte%20do%20pa%C3%ADs.). Acesso em 22 jan. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é Isto**: Decido Conforme Minha Consciência? 4.ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado. E-book.

STRECK, Lenio Luiz. Por que commonlistas brasileiros querem proibir juízes de interpretar? **Consultor Jurídico**, São Paulo, 22 set. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-22/senso-incomum-commonlistas-brasileiros-proibir-juizes-interpretar#:~:text=Isto%20porque%20o%20STJ%20deveria,na%20admissibilidade%20dos%20recursos%20especiais.t>. Acesso em 22 jan. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e Hermenêutica**: o sentido da vinculação no CPC/2015. 3.ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. Uma Análise Hermenêutica dos Avanços Trazidos pelo Novo CPC. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v.2, n.1, p.144-167, 2016. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/39/47>. Acesso 22 fev. 2021.